



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.001329/2010-04
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-002.209 – 1ª Turma
Sessão de 3 de fevereiro de 2016
Matéria PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE 30% - EXTINÇÃO
Recorrente COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO LUCRO REAL. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do lucro real, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

Ementa:

ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITE DOS 30% DO RESULTADO AJUSTADO. Inexiste previsão legal para se proceder à compensação de prejuízos (trava), além do percentual de 30% do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, ainda que a pessoa jurídica esteja no encerramento das suas atividades.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Ementa:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em relação à matéria da trava de 30%, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado) e Maria Teresa Martinez Lopez; em relação à matéria dos juros sobre a multa de ofício, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

(assinado digitalmente)

ADRIANA GOMES RÊGO – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Cristiane Silva Costa, Adriana Gomes Rego, Luís Flávio Neto, Andre Mendes De Moura, Livia De Carli Germano (Suplente Convocada), Rafael Vidal De Araújo, Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado), Maria Teresa Martinez Lopez e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

COMPANHIA BRASILIANA DE ENERGIA recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls 520 e ss., contra o acórdão nº **1101-00.691**, de 16 de março de 2012 (e-fls 454 e ss.), que, no mérito e por voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário. A ora recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão em tela, os quais foram acolhidos (acórdão nº 1101-001.256, e-fls. 500 a 509), para retificar a ementa do acórdão embargado e sanar as omissões apontadas, conforme ementa parcialmente transcrita a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

(...)

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas acima do limite estabelecido, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa. A Medida Provisória nº 998, de 1995, convertida na Lei nº 9.065, de 1995, apenas permite a compensação até o limite de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, e sua Exposição de Motivos somente assegura a compensação integral dos prejuízos e bases negativas acumulados se estes valores forem inferiores a 30% do resultado do período. A renda da pessoa jurídica corresponde à diferença entre a universalidade patrimonial no início do período de apuração e a universalidade patrimonial no final do mesmo, descontadas as transferências patrimoniais, e não contempla

prejuízos e bases negativas apurados em períodos anteriores. Interpretação restritiva de norma que exclui crédito tributário.

(...)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa SELIC.

Aponta a Recorrente divergência jurisprudencial em relação aos acórdãos nº 1103-001.057 (na matéria do limite de 30% para compensação de prejuízos/bases negativas no momento da extinção da pessoa jurídica) e nº CSRF/02-03.133 (na matéria dos juros sobre a multa de ofício), cujas ementas estão, respectivamente, assim redigidas na parte de interesse:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS SEM A TRAVA DE 30%. A pessoa jurídica incorporada pode compensar no balanço de encerramento de atividades o prejuízo fiscal acumulado sem observância da "trava" de 30%.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/12/2003

(...)

ATUALIZAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. FATOS GERADORES A PARTIR DE 1º/01/97. Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

No mérito, em relação à matéria do limite de 30% para compensação de prejuízos/bases negativas no momento da extinção da pessoa jurídica, a Recorrente argumenta que "*as regras de aproveitamento de prejuízos fiscais acumulados pela pessoa jurídica surgiram para resolver uma questão orçamentária ou de fluxo de caixa do Poder Público*", sendo "*certo que o legislador nunca quis cercear o direito do contribuinte compensar os prejuízos acumulados*" e que tal premissa consta da própria exposição de motivos da Lei nº 9.065, de 1995.

Aduz que, caso a trava de 30% seja aplicada nos casos em que há o encerramento de atividades da pessoa jurídica, como é o caso da incorporação, não haverá meios de os saldos negativos serem utilizados nos anos subseqüentes, o que, além de usurpar o direito de compensação, resulta na tributação de valores de prejuízo. Menciona o princípio da continuidade da pessoa jurídica e afirma que também no âmbito da legislação comercial, os prejuízos de exercícios anteriores representam condição necessária para aferição da efetiva situação da pessoa jurídica e que, se não levados em consideração, não haverá a real dimensão do acréscimo patrimonial. E conclui que "*o prejuízo fiscal e a base negativa da CSL são pressupostos para a apuração da materialidade da tributação sobre a renda e, no caso de comprovada impossibilidade de utilização futura desses prejuízos, a trava não deve ser aplicada*".

Ao colacionar precedentes em suporte de seus argumentos, assinala que a hipótese em discussão não corresponde à analisada pelo Supremo Tribunal Federal nos RE nºs

545.308/SP e 344.994/PR, asseverando que nesses julgados apenas se decidiu "*pela constitucionalidade da denominada 'trava de 30%' em um contexto de continuidade jurídica*", não se tendo decidido que a trava deve ser aplicada nos casos de extinção da pessoa jurídica detentora dos prejuízos. E aduz que a exclusão de prejuízos faz parte do próprio cálculo do acréscimo patrimonial, razão pela qual o aproveitamento de prejuízos fiscais não pode ser entendido como uma isenção ou benefício concedido pelo legislador, não sendo aplicável o art. 111 do CTN.

Finaliza afirmando que o posicionamento adotado pelo CARF no acórdão nº 9101-00.401 não representa um posicionamento novo mas um caso isolado, decidido por voto de qualidade, que "*não anula e nem mesmo rebate as convicções firmadas nos últimos 10 anos de jurisprudência do Conselho de Contribuintes*", afirmando, também, que a tese que defende é majoritária no âmbito do CARF.

Já no que toca à matéria dos juros sobre a multa de ofício, a Recorrente aduz que a Lei nº 9.250, de 1995, que instituiu a taxa Selic como parâmetro para a correção de débitos tributários somente é aplicável ao valor dos tributos e contribuições propriamente ditos mas não sobre a multa de ofício, que é penalidade. Traz precedentes do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Anote-se, que a Recorrente alega também em sua peça recursal (no item "B" do item IV - "A multa de Ofício") "*excesso na exigência de multas de ofício de 75% sobre os pretensos débitos de IRPJ e CSLL em questão, os quais devem ser reduzidos a percentuais razoáveis*", mas, acerca deste ponto, não é apontada qualquer divergência jurisprudencial.

Pede, então, que o presente recurso seja conhecido e provido, sendo cancelada na sua totalidade a exigência objeto do auto de infração, e, caso não integralmente provido, requer "*seja afastada ou reduzida a multa aplicada ou, subsidiariamente, afastada a aplicação da taxa SELIC sobre a multa*".

O recurso foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 658 e ss., tendo a Fazenda Nacional apresentado contrarrazões (e-fls. 662 e ss.).

Aduz a Fazenda, em essência, que o Supremo Tribunal Federal (RE 344.994/PR), ao julgar a constitucionalidade da limitação de 30% para compensação dos prejuízos fiscais, *declarou a constitucionalidade do art. 58 da Lei n.º 8.981/95*, sacramentando o "*posicionamento segundo o qual a compensação de prejuízos fiscais de exercícios anteriores constitui autêntico benefício fiscal, que pode ser revisto a qualquer tempo pelo ente público competente para a instituição do tributo, portanto, vinculado ao princípio da legalidade*". E que, sob essa perspectiva, incumbe exclusivamente ao ente público competente pela instituição do tributo delinear os contornos legais do benefício fiscal a ser concedido, devendo tanto o contribuinte, como a autoridade autuante e o julgador, se ater aos ditames previstos na lei, trazendo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ nesse sentido.

Assevera, também, que "*viola os princípios basilares da hermenêutica jurídica tributária concluir que, em se tratando de benefício fiscal, eventual silêncio do legislador significaria a permissão para estender às situações não abrangidas pela lei de regência*", acrescentando que "*sequer é possível defender que o legislador foi silente, pois a limitação consta das Leis n.º 8.981/95 e 9.065/95 e deve ser aplicada em qualquer hipótese, sem exceção*", aduzindo que "*se o legislador pretender excepcionar alguma situação específica, deverá fazê-lo de forma expressa, como foi o caso dos lucros auferidos pelas*

empresas inseridas no regime Befiex". E acrescenta que o STJ se posicionou pela impossibilidade de empresa incorporadora aproveitar os prejuízos fiscais de anos anteriores de empresa incorporada, justamente considerando a natureza jurídica de benefício fiscal da compensação.

Conclui, então, que o acolhimento da pretensão da Contribuinte implicaria (1) permitir que a incorporada compense integralmente os prejuízos fiscais de anos anteriores, sem qualquer respaldo legal, o que significa criar benefício fiscal por mera exegese, usurpando -se a competência do ente federativo responsável pela instituição do tributo; e (2) demandaria ao CARF agir como legislador positivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

O recurso é tempestivo e, à exceção da matéria do "B" do item IV da peça recursal ("A multa de Ofício"), atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, no tópico em tela, a Recorrente alega "*excesso na exigência de multas de ofício de 75% sobre os pretensos débitos de IRPJ e CSLL em questão, os quais devem ser reduzidos a percentuais razoáveis*", mas, como consignado no relatório e como apontado no despacho de admissibilidade de e-fls. 658 e ss., não é demonstrada qualquer divergência jurisprudencial. Por essa razão, nos moldes do despacho de admissibilidade, não conheço do recurso com relação a essa matéria.

Limite de 30% na extinção da pessoa jurídica

O presente processo tem por objeto lançamento de IRPJ e CSLL decorrente de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL sem observância do limite de 30% do lucro líquido/resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, tendo a autuada justificado a inobservância do limite em razão de ter sido incorporada à outra pessoa jurídica, e, assim, extinta.

Cinge-se aqui a controvérsia à aplicação ou não do limite de 30% para compensação de prejuízos/bases de cálculo negativas de CSLL no momento da extinção da pessoa jurídica.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente e a controvérsia que possa ter havido no âmbito do CARF sobre a matéria, entendo não haver exceção para os casos de extinção da pessoa jurídica quanto ao limite imposto pelo permissivo legal de compensação de prejuízos contido nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, os quais cumpre transcrever:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

Assim, com respeito à argumentação da Recorrente no sentido de que "o prejuízo fiscal e a base negativa da CSL são pressupostos para a apuração da materialidade da tributação sobre a renda e, no caso de comprovada impossibilidade de utilização futura desses prejuízos, a trava não deve ser aplicada", tem-se que não compete a este Colegiado juízo quanto à ofensa ou não pelos dispositivos legais retrotranscritos à materialidade do Imposto sobre a Renda, uma vez que é vedado a este tribunal afastar lei vigente.

Contudo, apenas para título de argumentação, vale assinalar que se a trava de 30% estivesse afastando o conceito de renda, ela não o estaria fazendo apenas para a situação de extinção da pessoa jurídica, já que no que diz respeito ao fato gerador do IRPJ/CSLL, que tem delimitação temporal, ela está limitando a compensação dos prejuízos no período, independe de qualquer evento societário.

Na esteira desse raciocínio, convém trazer à colação voto do Min. Garcia Vieira do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 188.855-GO, segundo o qual:

"Há que compreender-se que o art. 42 da Lei 8.981/1995 e o art. 15 da Lei 9.065/1995 não efetuaram qualquer alteração no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda. O fato gerador, no seu aspecto temporal, como se explicará adiante, abrange o período mensal. Forçoso concluir que a base de cálculo é a renda (lucro) obtida neste período. Assim, a cada período corresponde um fato gerador e uma base de cálculo próprios e independentes. Se houve renda (lucro), tributa-se. Se não, nada se opera no plano da obrigação tributária. Daí que a empresa tendo prejuízo não vem a possuir qualquer "credito" contra a Fazenda Nacional. Os prejuízos remanescentes de outros períodos, que dizem respeito a outros fatos geradores e respectivas bases de cálculo, não são elementos inerentes da base de cálculo do imposto de renda do período em apuração, constituindo, ao contrário, benesse tributária visando minorar a má atuação da empresa nos anos anteriores."

E é na linha da "benesse tributária" que o Supremo Tribunal Federal tem tratado a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, como se depreende dos RE 344.994/PR e 545.308/SP, e demais julgados posteriores daquela Corte. Por oportuno, transcreve-se:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO: LIMITAÇÕES À DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ARTIGO 58 DA LEI 8.981/1995: CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 5º, INC. II

E XXXVI, 37, 148, 150, INC. III, ALÍNEA "B", 153, INC. III, E 195, INC. I E § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 344.944. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do Recurso Extraordinário 344.944, Relator o Ministro Eros Grau, no qual se declarou a constitucionalidade do artigo 42 da Lei 8.981/1995, "o direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido". 2. Do mesmo modo, é constitucional o artigo 58 da Lei 8.981/1995, que limita as deduções de prejuízos fiscais na formação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 3. Recurso extraordinário não provido. (RE 545.308, 8/10/2009, Rel. P/ acórdão Min. Cármen Lúcia)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Demonstrações financeiras. Saldos de prejuízos fiscais do IRPJ e das bases negativas da CSLL. Natureza de benefício fiscal. Correção monetária. Revogação. Questão infraconstitucional. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte. 1. A questão alusiva à revogação da correção monetária pelo art. 4º da Lei nº 9.249/95 repousa na esfera da legalidade. A afronta ao texto constitucional, se ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 2. Nos julgamentos do RE nº 344.994/PR e do RE nº 545.308/SP, o Tribunal concluiu que a dedução de prejuízos de exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ e a compensação das bases negativas da CSLL constituem favores fiscais. 3. Impossibilidade de atualização monetária do saldo a ser compensado em períodos futuros, por ausência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido. (AgR no RE 807.062, 2/9/2014, Rel. Min. Dias Toffoli)

Veja-se aqui que a observação da Recorrente no sentido de que a hipótese em discussão nesses julgados do STF não é exatamente a da extinção da pessoa jurídica em nada altera o fato de que aquela Corte qualificou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL como benesse fiscal, suscetível de limitações impostas pelo Poder Público.

É oportuno também, nesse passo, ponderar que, se quisesse o legislador ressaltar a possibilidade de, na incorporação, permitir a compensação integral, teria feito de forma expressa, como o fez por ocasião do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995, em relação às empresas inseridas no Befifex.

Assim, inexistente fundamentação legal que autorize este colegiado a afastar os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 1995, ao caso concreto.

Observe-se, por fim, que o posicionamento adotado pelo CARF no acórdão nº 9101-00.401 (1ª Turma da CSRF, 2/10/2009, Relatora Ivete Malaquias Pessoa Monteiro), ao invés de representar um caso isolado, como afirma a Recorrente, é representativo da posição atual do CARF, que, alinhada com a dicção do STF nos julgados antes mencionados, vai no sentido de que "em sendo a compensação de prejuízos fiscais espécie incentivo fiscal outorgado por lei e não um patrimônio do contribuinte a ser socializado, não se pode ampliar o sentido da lei nem ampliar o seu significado eis que a norma que cuida de benefícios fiscais devem ser interpretadas de forma restritiva, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional". Cite-se como exemplo de julgado mais recente desta 1ª Turma da CSRF a manifestar o mesmo entendimento o acórdão nº 9101-001.760 (de 16/10/2013, Redator Designado Marcos Aurélio Pereira Valadão).

Juros de mora sobre a multa de ofício

A Lei nº 9.430, de 1996, estabelece, em seu art. 61, § 3º, que sobre os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal incidirão juros de mora à taxa SELIC. Veja-se (sublinhei):

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

De outra banda, está estampado na Súmula CARF nº 5 que são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento. Confira-se (sublinhei):

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ora, dos arts. 113, § 1º, e 139, do CTN, deflui que o crédito tributário, que decorre da obrigação principal, compreende tanto o tributo em si, quanto a penalidade pecuniária, o que inclui, à toda evidência, a multa de ofício proporcional de caráter punitivo. Vale transcrever os dispositivos (sublinhou-se):

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Sendo assim, outra não pode ser a interpretação da expressão “débitos decorrentes de tributos e contribuições” expressa no retrotranscrito art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, senão a de que abarca a integralidade do crédito tributário, incluindo a multa de ofício proporcional punitiva, constituída por ocasião do lançamento.

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.335.688/PR, em 4/12/2012, Relator Min. Benedito Gonçalves (sublinhou-se):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro

Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido

Vale destacar o seguinte trecho da decisão:

Quando ao mérito, registrou o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região à fl. 163: "... os juros de mora são devidos para compensar a demora no pagamento. Verificado o inadimplemento do tributo, é possível a aplicação da multa punitiva que passa a integrar o crédito fiscal, ou seja, o montante que o contribuinte deve recolher ao Fisco. Se ainda assim há atraso na quitação da dívida, os juros de mora devem incidir sobre a totalidade do débito, inclusive a multa que, neste momento, constitui crédito titularizado pela Fazenda Pública, não se distinguindo da exação em si para efeitos de recompensar o credor pela demora no pagamento."

No mesmo sentido vão os seguintes precedentes desta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão nº 9101-00.539, de 11/03/2010, Redatora Designada Viviane Vidal Wagner:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Conclusão

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso interposto pelo sujeito passivo quanto às matérias do limite de 30% para compensação de prejuízos/bases negativas no momento da extinção da pessoa jurídica e da incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo